

LEI N.º 8.505, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1976

**Estabelece critérios e valores para o cálculo e lançamento da Taxa de Serviços de Pavimentação.**

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa na data da conclusão dos serviços referidos neste artigo.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de pavimentação, para efeito de incidência da Taxa, os de:

I — Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos demais serviços preparatórios a seguir mencionados:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) execução de pequenas obras-de-arte;
- e) escoamento de águas pluviais;

II — calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III — substituição ou reconstrução do calçamento.

Art. 3.º — A Taxa não incide:

I — na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura;

II — em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

Art. 4.º — Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

§1.º — Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro objeto dos serviços de pavimentação por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, bem como outros assemelhados.

§2.º — A Taxa é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§3.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 5.º — A Taxa será calculada à razão de 38% (trinta e oito por cento) da "UFM" — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo multipli-

cados pelo número de metros quadrados resultantes do produto da largura da metade da faixa carroçável pela extensão linear de testada:

I — do bem imóvel sobre a via ou logradouro abrangido pelos serviços;

II — do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro abrangido pelos serviços, nos casos referidos no § 1.º do artigo 4.º.

§ 1.º — Nas hipóteses referidas no item II deste artigo, a Taxa será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2.º — Para efeito do cálculo da Taxa, fica estabelecida em 17 (dezesete) metros a largura máxima da faixa carroçável.

§ 3.º — Na hipótese de execução apenas dos serviços de pavimentação referidos no item I do artigo 2.º, a Taxa será devida com a redução de 70% (setenta por cento).

§ 4.º — Na hipótese de execução apenas dos serviços de pavimentação referidos no item II do artigo 2.º, a Taxa será devida com a redução de 30% (trinta por cento).

§ 5.º — Na hipótese de execução apenas dos serviços de pavimentação referidos no item III do artigo 2.º, a Taxa será devida com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 6.º — O valor mínimo da Taxa será de 1 (uma) "UFM" — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 6.º — A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 7.º — No caso de parcelamento, para efeitos fiscais, do imóvel já lançado, e a requerimento do interessado, o lançamento da Taxa poderá ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que se subdividiu o primitivo, na proporção de suas respectivas extensões lineares de testada sobre a via ou logradouro abrangido pelos serviços.

Art. 8.º — O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte, para efeito de pagamento:

I — no caso de imóvel construído, com a entrega da notificação no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o § 2.º do artigo 4.º, a seus prepostos ou empregados;

II — no caso de imóvel não construído, com a entrega da notificação no endereço que constar do cadastro imobiliário para efeito de entrega das notificações relativas ao Imposto Territorial Urbano, a qualquer das pessoas de que trata o § 2.º do artigo 4.º, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9.º — A Taxa será arrecadada em até 4 (quatro) parcelas anuais, de valor igual ou crescente, não podendo nenhuma delas ser inferior a 1 (uma) "UFM" — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, ressalvado o disposto no § 4.º

§ 1.º — Cada parcela anual será desdobrada em um mínimo de 8 (oito) e máximo de 12 (doze) prestações mensais e iguais, ressalvado o disposto no § 4.º

§ 2.º — O interregno entre o vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual e o da última prestação da quarta parcela anual não será superior a 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 3.º — A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4.º — Nos cálculos para apuração do valor da Taxa, de suas parcelas anuais e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as unidades de centavos.

§ 5.º — O vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 8.º, sendo dispensada qualquer outra notificação para o pagamento das demais parcelas anuais.

Art. 10 — Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da Taxa, com o desconto de:

a) 20% (vinte por cento), quando o pagamento total da Taxa for efetuado até a data do vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual;

b) 15% (quinze por cento), sobre o saldo, quando o pagamento da segunda, terceira e quarta parcelas anuais for efetuado até a data do vencimento da última prestação da primeira parcela anual;

c) 10% (dez por cento), sobre o saldo, quando o pagamento total da terceira e quarta parcelas anuais for efetuado até a data do vencimento da última prestação da segunda parcela anual;

d) 5% (cinco por cento), sobre o saldo, quando o pagamento total da quarta parcela anual for efetuado até a data do vencimento da última prestação da terceira parcela anual.

Art. 11 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, ficam acrescidos de:

I — multa de:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária.

Art. 12 — Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1.º — Observado o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2.º — Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 13 — Verificando-se a alienação de imóvel em relação ao qual haja lançamento da Taxa, a responsabilidade pelo débito correspondente transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive o da Capital, caso em que todas as prestações da Taxa vencer-se-ão antecipadamente, respondendo por elas o alienante.

Art. 14 — Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Taxa de Serviços de Pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstância que se declarará na certidão.

Art. 15 — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º, a Taxa poderá ser lançada e arrecadada, total ou parcialmente, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 97 a 125 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araújo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**